



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Comissão de Orçamento, Finanças
e Infra-Estrutura Urbana e Rural
Entrada _____
Devolução _____

APROVADO
EM 02/05/22

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 206 DATA: 18.04.22
ENCARREGADO:

PROJETO DE LEI Nº019/2022

MENSAGEM RE-RATIFICATIVA 01/2022

Comissão de Constituição
Justiça e Bem-Estar Social
ENTRADA
DEVOLUÇÃO

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Casa a presente Mensagem a fim de corrigir erro material na Exposição de Motivos do projeto de lei 19/2022, que autoriza o poder executivo municipal a efetuar contratação de estagiários por excepcional interesse público. Retirado o seguinte parágrafo:

"O presente projeto visa a autorização de contratação de forma temporária para cargos de motorista, para suprir demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura."

Ante o exposto, reiteramos o pedido de aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito de Ibiraiaras, 18 de Abril de 2022.

DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



APROVADO

EM 02/05/22

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Ibiraiaras

Comissão de Orçamento, Finanças
Infra-Estrutura Urbana e Rural
Data 18.04.22
Devolução 02-05-22

PROJETO DE LEI Nº 019/2022,
De 14 de abril de 2022.

CAMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS
SECRETARIA - PROTOCOLO
Nº 203 DATA: 14/04/22
ENCARREGADO: Biliama

Comissão de Constituição
Justiça e Bem-Estar Social
ENTRADA 18.04.22
DEVOLUÇÃO 02-05-22

Autoriza o poder executivo municipal a efetuar contratação de estagiários por excepcional interesse público.

AUTOGRAFO Nº 950/2022

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar até 15 (quinze) estagiários, estudantes regularmente matriculados em curso superior, vinculado ao ensino público ou particular, oficial ou reconhecido, em áreas afim, bem como celebrar convênio com a Instituição de Ensino ou Agente de Integração do estudante, com vistas a efetivação do estágio.

Art. 2º - A aceitação do estagiário será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais legislações relacionadas a matéria

Art. 3º - A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração.

Art. 4º - O estudante perceberá, a título de bolsa de estágio, pela jornada semanal de trinta horas, a importância mensal correspondente ao valor do salário mínimo nacional, acrescida do valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta) a título de concessão de auxílio-transporte, quando o estagiário necessitar se deslocar para outro Município e na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, além, da proporcionalidade da jornada a que estiver submetido, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas



Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência.

§ 2º A despesa decorrente da concessão da bolsa só poderá ser efetuada se houver previa e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 5º - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 6º - Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

§ Único - Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, Ibiraiaras, 14 de abril de 2022.


DOUGLAS ROSSONI
Prefeito Municipal



APROVADO
EM 21/05/22

Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº 019/2022.

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los e, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que trata sobre contratação de estagiários para atender demanda das secretarias municipais.


CONSIDERANDO à importância dos estágios aos estudantes, proporcionando adquirir conhecimento prático nas respectivas áreas de atuação.

CONSIDERANDO que há a possibilidade de realizar convenio com o CIEE/RS (Centro de Integração Empresa-Escola), para a contratação dos estagiários.

O presente projeto visa a autorização de contratação de forma temporária para cargos de motorista, para suprir demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ante o exposto, encaminhamos o projeto de lei em regime de urgência

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 14 de abril de 2022.



**Douglas Rossoni
Prefeito Municipal**



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Assunto: Parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Relatório: Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a efetuar contratação de estagiários por excepcional interesse público.

Trazendo, em anexo, os motivos que busca a aprovação do referido Projeto, juntamente com mensagem re-ratificativa.

Parecer: O presente parecer restringe-se à análise do aspecto legal e formal do Projeto de Lei apresentado, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a efetuar contratação de estagiários por excepcional interesse público.

A iniciativa legislativa do presente Projeto de Lei foi devidamente observada, eis que a competência do Prefeito para dispor sobre o tema está prevista no art. 54, incisos III, IV, VI, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal.

Importante esclarecer que o estágio de estudantes, tanto no setor público como em empresas privadas, é regulamentado pela Lei Federal nº 11.788/2008.

A referida Lei, em seu art. 1º, traz a definição de “estágio”. Vejamos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

[...]

O primeiro elemento conceitual do estágio é que ele somente se justifica se for para atender o interesse do estudante, a partir da necessidade de aprimoramento, em seu processo de formação educacional, com experiências práticas aderentes.

O segundo elemento conceitual é decorrência natural do primeiro, pois se é o interesse do estudante que protagoniza o estágio, a aderência entre a experiência prática, em ambientes laborais conveniados e o



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

conteúdo pedagógico que compõe o curso que o estudante integra, é essencial para sua validação, por isso a exigência de supervisão.

O terceiro elemento conceitual é o que afasta o estudante do papel de ser uma espécie de substituto de empregado (setor privado) ou de servidor (no setor público), tendo em vista que sua relação não é trabalhista.

No art. 9º, da Lei nº 11.788, consta quem pode oferecer estágio. Vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

A administração deve criar, por meio de lei, um programa de estágio de estudantes, definindo as condições do estágio, especialmente valores de bolsa auxílio e demais vantagens porventura a serem concedidas aos estagiários, conforme premissas da Lei nº 11.788/2008.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Ibiraiaras - RS

Além disso, a aceitação de estagiários somente pode ocorrer por meio de convênio quando celebrado com as instituições de ensino, caso em que poderá efetuar o pagamento da bolsa diretamente ao estagiário. Como a finalidade do ajuste é o estágio do estudante, há necessidade de intervenção da instituição de ensino. Dessa forma, não existe espaço para que a Administração Pública aceite estagiários estabelecendo uma relação jurídica diretamente com o estudante.

Outra forma é a utilização de agente de integração, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.788/2008. A contratação de agente de integração ou o convênio direto com a instituição de ensino decorre do poder discricionário do gestor.

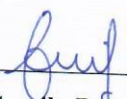
Quando a Administração entender que a seleção dos estagiários terá melhor resultado se esta se der por meio de agente de integração, poderá fazê-lo, desde que atenda às normas de direito público, em especial às gerais de licitação. O art. 5º, da Lei nº 11.788/2008, assim dispõe:

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Dessa forma, o Projeto em análise atende aos requisitos dispostos aqui, trazendo informações sobre bolsa, escolaridade, carga horária, agente de integração e avaliação de desempenho.

Portanto, o presente Projeto de Lei atende todos os requisitos legais para ser submetido ao plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação.

Ibiraiaras/RS, 28 de abril de 2022.



Camila Rachelli Vilck
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.695